
REVISITANDO O TEMA “JUIZ INSTRUTOR”:
UMA ANÁLISE DA ATIVIDADE
INSTRUTÓRIA EX OFFICIO À LUZ DOS
PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO CPC/2015-
CONSAGRAÇÃO DO JUIZ GESTOR E DO
MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO?

*REVISITING THE THEME “INSTRUCTOR JUDGE”: AN ANALYSIS OF
THE JUDGE’S INVESTIGATORY ACTIVITY IN THE LIGHT OF THE
STRUCTURING PRINCIPLES OF CPC/2015- CONSECRATION OF THE
MANAGING JUDGE AND THE COOPERATIVE PROCESS MODEL?*

*Katarine Keit Guimarães Fonseca de Faria
Advogada da União-PRU-5ª Região/Recife
Especialista em Direito processual Civil pela UFPE
Pós-graduada em Direito Público pela UFPE.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O CPC/1973 e a atividade instrutória do juiz: os artigos 130 e 333 *versus* a busca da verdade real; 2 O CPC/2015 e a figura do juiz gestor do processo- Como interpretar a regra do artigo 370 de acordo com os princípios estruturantes do novo diploma processual; 2.1 Da harmonização da imparcialidade com a busca da verdade pelo magistrado: a legitimação da atividade instrutória através do efetivo exercício do contraditório; 2.2 A igualdade substancial das partes e o princípio da cooperação- o surgimento do “Juiz gestor” e do modelo de processo cooperativo?; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo tem como objetivo revisitar o tema consagrado na expressão “Juiz instrutor” à luz dos novos princípios estruturantes do sistema processual civil instituído pelo CPC/2015, fazendo uma análise evolutiva das diversas concepções de Estado e as suas repercussões na atividade instrutória do juiz. Inicialmente se aborda a questão da aparente incompatibilidade do princípio dispositivo, norteador do CPC/73, com a busca da verdade real e imparcialidade do juiz. Com o advento do Código de 2015, surge a necessidade de se interpretar a regra do artigo 370 de acordo com os princípios que regem o novo ordenamento jurídico e com os deveres e poderes atribuídos às partes e ao juiz pelo princípio da colaboração e de gestão do processo. Verifica-se que, através do efetivo exercício do contraditório, é possível legitimar a atividade instrutória de ofício do magistrado, fornecendo às partes paridade de armas visando a igualdade substancial dos envolvidos. Surge assim o “processo cooperativo”, no qual se busca uma condução cooperativa, sem prevalência de qualquer um dos sujeitos processuais e adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático, no qual o juiz se torna o condutor do diálogo processual, verdadeiro gestor do processo, com poderes e deveres, e preocupado com a justiça da sua decisão.

PALAVRAS-CHAVE: Atividade Instrutória do Juiz. Juiz Instrutor. Imparcialidade. Igualdade das Partes. Princípio da Cooperação.

ABSTRACT: The objective of this article is to revisit the theme of “Judge Instructor” in the light of the new structuring principles of the civil procedural system instituted by CPC/2015, making an evolutionary analysis of the different conceptions of State and their repercussions on the investigatory activity of the judge. Initially, the issue of the apparent incompatibility of the guiding principle of CPC/73 with the search for real truth and impartiality of the judge is addressed. With the advent of the 2015 Code, there is a need to interpret the rule of article 370 in accordance with the principles governing the new legal system and with the duties and powers attributed to the parties and the judge by the principle of collaboration and management of the process. It is verified that, through the effective exercise of the contradictory, it is possible to legitimize the *ex-officio* activity of the magistrate, giving the parties parity of arms aiming at substantial equality of those involved. In this way, the “cooperative process” emerges, in which cooperative conduct is sought, without the prevalence of any one of the procedural subjects and in accordance with the due process clause and the democratic regime, in which the judge becomes the driver of procedural dialogue,

true manager of the process, with powers and duties, and concerned with the justice of his decision.

KEYWORDS: Instructional Activity of the Judge. Instructor Judge. Impartiality. Equality of Parties. Principle of Cooperation.

INTRODUÇÃO

A atividade instrutória do juiz no processo civil moderno e seus possíveis obstáculos e limitações sempre foi um tema que instigou o debate entre os processualistas de todos os sistemas. Em 2001 escrevi o artigo *“JUÍZ INSTRUTOR: Uma tendência de ampliação da atividade instrutória oficial em face dos valores consagrados pelo Estado Social Democrático”*, no qual tive a pretensão de sinalizar acerca da necessidade de se instituir uma postura mais ativa do juiz no processo, em especial no que se refere aos seus poderes-deveres na instrução da causa.

Muito se escreveu durante todos esses anos e até hoje esse tema gera questionamentos e reflexões por parte dos doutrinadores e dos operadores do Direito.

Piero Calamandrei (1999, p.307) foi um dos primeiros a utilizar a expressão “juiz instrutor”, no sentido de designar a nova postura que deveria adotar o magistrado, no Código de Processo civil italiano de 1942, o qual deveria *“ser um estimulador das partes, um buscador ativo da verdade, mesmo quando as partes não saibam ou não queiram descobri-la”*. Ele também se preocupou com o problema do formalismo e comodismo que os magistrados italianos apresentavam naquela época, tendo uma vez declarado que *“a realidade é que muitos juízes instrutores, por timidez ou por comodidade, não se servem sequer dos poderes de que dispõem”*, e completa dizendo que, *“se tivessem a coragem de se servir deles, o processo funcionaria melhor do que funciona hoje”* (1999, p.308).

É possível afirmar que a análise da extensão e dos limites dos poderes instrutórios do juiz está ligada diretamente às diversas concepções sócio-políticas que o Estado pode assumir. São esses valores políticos, jurídicos e sociais predominantes num dado momento histórico que irão orientar e determinar o exercício das funções vitais do Estado, e o Poder Judiciário, como elemento constitutivo do poder estatal que é, não poderia deixar de ser analisado de acordo com essas ideologias predominantes.

Foi dessa forma que as ideologias do liberalismo influenciaram não só o papel do juiz no processo, como o próprio modo de ser do processo, que atuou, conforme afirma Humberto Theodoro Junior (vol. 263, 1978, p.

40), pelo predomínio do princípio dispositivo, reduzindo o processo à função de mero instrumento de atuação dos interesses particulares dos litigantes.

Em decorrência das ideias proclamadas pelo “Estado mínimo”, pode-se deduzir que era praticamente inexistente a atividade instrutória do juiz no processo civil deste regime, já que não cabia ao juiz interferir na produção de provas sem que houvesse um interesse das partes nesta produção. Era a consagração da liberdade individual como valor maior do Estado liberal.

Essa garantia exacerba da liberdade individual também se reflete, de certa forma, no modo de exercer o poder jurisdicional, transformando o Judiciário, conforme declara José de Albuquerque Rocha (1995, p.128), num simples mantenedor de uma ordem espontânea, que lhe é exterior, uma vez que não proveniente da regulamentação estatal. O papel do juiz no Estado liberal clássico estaria assim resumido a de um mero espectador, passivo e indiferente as possíveis desigualdades sociais existentes, pretensamente neutro aos interesses individuais em jogo.

Posteriormente, com a consequente mudança no perfil do Estado e na própria função do direito, o papel do Poder Judiciário, mais especificamente o papel do juiz no processo, também se modificou, e aquele juiz passivo, neutro, indiferente aos problemas de desigualdades sociais produzidos principalmente pelas ideologias do liberalismo individual, se transforma num juiz ativo, consciente do seu novo papel de nivelador das desigualdades.

Do fenômeno da publicização e da preocupação cada vez maior de se atribuir uma função social ao processo, decorreu uma tendência universal de ampliação dos poderes do juiz, visando a busca da igualdade material das partes, não sendo mais permitido ao juiz assistir de forma inerte a vitória “do mais forte”. O enfoque dado ao estudo do direito processual civil se modernizou de acordo com as novas ideologias vigentes, e logicamente os seus institutos e princípios informativos também seguiram o mesmo caminho de tendência de publicização.

E como o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 tratou dessa questão? Houve alguma mudança significativa da norma que disciplinava a matéria no Código de 1973 para a atual? Que princípios influenciaram o legislador e que agora devem nortear o operador do Direito em relação à interpretação dos dispositivos legais do novo Código processual? São esses questionamentos que pretendemos abordar nos próximos capítulos, revisitando, assim, o tema relacionado à expressão “Juiz Instrutor”, examinando as limitações, extensões e compatibilidade dessa atividade instrutória do magistrado à luz das normas fundamentais e princípios processuais consagrados no atual diploma processual.

1 O CPC/1973 E A ATIVIDADE INSTRUTÓRIA DO JUIZ: ARTIGOS 130 E 330 X A BUSCA DA VERDADE REAL

Foi a partir do chamado “fenômeno da publicização do processo”, juntamente influenciado pelas novas ideologias propagadas pelo Estado social intervencionista, que se vê surgir uma verdadeira “marcha do processo para sua socialização ou democratização” (SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; 1987, p.74), o que conduz os doutrinadores a se preocuparem cada vez mais com a chamada função social do processo.

O juiz, figura passiva e inerte no processo de cunho privatístico, torna-se a “figura mais importante” do processo moderno, cabendo a ele o poder-dever de pacificar os interesses das partes em conflito da maneira mais adequada aos fins do Estado social. O grau de participação do juiz no processo aumenta de maneira considerável, o que necessariamente conduz a um aumento também dos poderes a ele concedidos.

Entretanto, sempre existiu uma certa preocupação e desconfiança de parte da doutrina e dos próprios operadores do direito com relação a uma possível concessão exagerada de poderes ao juiz, o que poderia causar o aparecimento da figura do “juiz ditador e parcial”.

Alguns doutrinadores afirmavam que o legislador processual, ao instituir o art. 130 do CPC, tratou de ampliar a atividade probatória do juiz, o que se coadunava perfeitamente com tendência publicística da ciência processual e com a nova função social do processo. Assim dispunha o mencionado “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Por outro lado, havia uma divergência muito grande na doutrina processualista brasileira sobre se as regras referentes ao ônus da prova, previstas no art.333 do CPC, constituiriam ou não um limite aos poderes de iniciativa do juiz na produção da prova: “O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Para os autores que defendiam a posição de que não deveria haver uma superestimação da regra do art.130, em face às limitações impostas pelas regras referentes ao ônus da prova, os poderes instrutórios conferidos ao juiz pelo art.130 do CPC só poderiam ser aplicados nos casos em que “houver necessidade de melhor esclarecimento da verdade, sem o que não fosse possível ao juiz, de consciência tranquila, proferir sentença” (AMARAL SANTOS, 1998, p.350), sendo, portanto, considerados poderes supletivos da iniciativa probatória das partes, somente aplicáveis aos casos em que haja necessidade de afastar a perplexidade do julgador.

De acordo com este entendimento, seria possível afirmar então que a omissão da parte na apresentação das provas que lhe competiam demonstrar levaria a improcedência do pedido, e não a incidência do art.130 do CPC.

Entretanto, uma parte da doutrina também defendia que as regras referentes ao ônus da prova, previstas no art.333 do CPC, deveriam ser consideradas regras de julgamento, ou seja, regras de técnica de decisão, destinadas a orientar o juiz no momento de julgar o mérito da causa, caso ainda houvesse alguma incerteza ou dúvida em relação a algum fato que não ficou suficientemente provado pelas partes ou pelo próprio juiz.

José Roberto Bedaque (2000, p.86-87) definia as regras referentes à distribuição do ônus da prova como sendo “a última saída para o juiz, que não pode deixar de decidir”, e ensinava que *“elas devem ser levadas em conta pelo juiz apenas e tão-somente no momento de decidir”*. E afirmava ainda que *“os princípios estabelecidos no art.333 só devem ser aplicados depois que tudo for feito no sentido de se obter a prova dos fatos. E quando isso ocorre, não importa a sua origem, isto é, quem a trouxe para os autos”*.

Bedaque ainda salientava que a ampliação da atividade instrutória do juiz não significava negar o ônus que as partes continuariam tendo em deduzir os fatos com que pretendiam demonstrar o seu direito. Segundo ele, competia às partes averiguar e afirmar os fatos de que se serviria o juiz para decidir, nada impedindo que a função verificadora dos meios de prova fosse entregue ao juiz, uma vez que o acerto da decisão dela depende (2000, p.90-91).

Nesse sentido também se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos últimos anos, o que demonstra uma certa renovação na postura do juiz perante a instrução probatória, conforme o que se transcreve a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTEMPESTIVIDADE DA ESPECIFICAÇÃO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1.

A moderna sistemática do processo civil privilegia a autonomia do Magistrado e a maior amplitude dos seus poderes instrutórios, cabendo a ele, como destinatário final das provas, verificar a necessidade (ou não) das provas requeridas e determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento. Precedentes. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 740.150/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUÍZO. RELATIVIZAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.1. É admitida a juntada de documentos novos após a petição inicial e a contestação desde que: (i) não se trate de documento indispensável à propositura da ação; (ii) não haja má fé na ocultação do documento; (iii) seja ouvida a parte contrária (art. 398 do CPC).Precedentes.2. Dessarte, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento do documento dos autos, impedindo o seu conhecimento pelo Tribunal a quo, mormente tendo em vista a maior amplitude, no processo civil moderno, dos poderes instrutórios do juiz, ao qual cabe determinar, até mesmo de ofício, a produção de provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).3. De fato, o processo civil contemporâneo encontra-se marcado inexoravelmente pela maior participação do órgão jurisdicional na construção do conjunto probatório, o que, no caso em apreço, autorizaria o Juízo a determinar a produção da prova consubstanciada em documento público, tornando irrelevante o fato de ela ter permanecido acostada aos autos a despeito da ordem para seu desentranhamento.4. Nada obstante, essa certidão foi objeto de incidente de falsidade, o qual foi extinto pelo Juízo singular, em virtude da perda superveniente do interesse de agir decorrente da determinação de desentranhamento dos documentos impugnados dos autos. Assim, verifica-se que o contraditório não foi devidamente exercido, sendo tal cerceamento contrário à norma insculpida no art. 398 do CPC.5. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1072276/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/03/2013).

Poder-se-ia dizer, portanto, que o suposto conflito entre as normas do art.130 e 333 do CPC se provou inexistente, uma vez as regras de distribuição do ônus da prova devem ser consideradas como regras técnicas de decisão, destinadas a orientar o juiz no momento de julgar o mérito da causa, caso ainda haja alguma incerteza ou dúvida em relação a algum fato que não ficou suficientemente provado pelas partes ou pelo próprio juiz.

Não havia, portanto, uma limitação aos poderes instrutórios do juiz, previstos na norma geral do art.130 do CPC, pelas regras de distribuição do ônus da prova, uma vez que estas devem ser levadas em consideração apenas no momento do julgamento, e não na fase de instrução probatória.

E o que o legislador de 2015 fez para consolidar esse ativismo do juiz? Houve uma verdadeira mudança de atitude por parte do magistrado em relação à produção das provas *ex officio*?

2 O CPC/2015 E A FIGURA DO JUIZ GESTOR DO PROCESSO- COMO INTERPRETAR A REGRA DO ARTIGO 370 DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL

À primeira vista, a leitura do artigo 370 do CPC/2015 não indica qualquer mudança significativa em relação ao que dispunha o artigo 130 do CPC/73:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ao contrário do caminho que seguiu o Código de Processo Civil Português de 2013, ao afirmar no seu artigo 411.º que “incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer”, consagrando assim expressamente o Princípio do inquisitório no título que disciplina as normas relativas à instrução do processo, o Código de processo civil brasileiro de 2015 não inovou na redação da regra.

No entanto, apesar da aparente reprodução do texto do artigo 130 do antigo CPC, parece que o verdadeiro alcance do artigo 370 precisa ser delimitado levando-se em consideração a harmônica conjugação de todos os princípios fundamentais que serviram de vetores para a criação de um novo paradigma de compreensão do Diploma de 2015.

Assim explica L.L.Streck (<https://www.conjur.com.br/2016-set-15/senso-incomum-limites-juiz-producao-prova-oficio-artigo-370-cpc>, em 15/09/2016) ao afirmar que:

Esse dispositivo se constituía no artigo 130 do CPC/73. Agora desdobrado em *caput* e parágrafo, não introduziu alterações sintáticas. Evidentemente, se o seu texto é o mesmo, a sua norma deverá ser diferente, na medida em que o CPC se inscreve em um novo paradigma de compreensão, isto é, do superado paradigma da subjetividade parte-se para a intersubjetividade. *Isso quer dizer que o juiz, quando agir de*

ofício, não terá a liberdade de convencimento ou a liberdade de apreciação do quadro probatório como tinha no CPC derogado.

Mesmo que esteja autorizado a agir de ofício, não pode se colocar de um lado do processo, olvidando a necessária imparcialidade, que deve ser entendida, no plano do Constitucionalismo Contemporâneo, como o princípio que obriga o juiz a uma *fairness* (Dworkin), isto é, a um jogo limpo, em que as provas são apreciadas com equanimidade. Isso também quer dizer que, mesmo que possa agir de ofício, o juiz não o faça agindo por políticas ou circunstâncias de moralidade, e sim por intermédio dos princípios constitucionais.

É possível concluir, portanto, que mesmo sendo a redação do artigo 370 do CPC/2015 igual ao do anterior (art.130, CPC/73), a interpretação e aplicação dele necessariamente não é a mesma, uma vez que o novo diploma processual trouxe, no seu capítulo dedicado às normas fundamentais do processo civil (artigos 1º a 12), um novo paradigma: um processo civil mais preocupado com o alcance de uma solução justa para o caso concreto, observando sempre a igualdade substancial das partes, sem deixar de lado a duração razoável do processo e a fundamentação das decisões.

Esses novos valores ficam evidentes também na leitura do artigo 371 do CPC/15 que expressamente prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Percebe-se que o papel do juiz se fortalece como o gestor-condutor da causa, devendo garantir a paridade de armas, distribuir dinamicamente o ônus da prova entre os litigantes e apontar as deficiências postulatórias das partes, permitindo que as mesmas sejam supridas. Sua participação ativa não fere sua isonomia, pois, na cooperação, os deveres são recíprocos e todos os agentes são protagonistas da própria condução do processo. (MAZZOLA, <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/06/08/dever-de-cooperacao-no-novo-cpc-uma-mudanca-de-paradigma/>, em 08/06/2015).

Vários poderes, deveres e responsabilidades do magistrado foram expressamente previstos no artigo 139 do CPC/15, ao dispor que o juiz deverá dirigir o processo de modo a: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações

que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais; VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso, entre outros.

Algumas diretrizes, no entanto, se destacam de maneira mais incisiva para guiar e legitimar o ativismo judicial: a consagração do processo cooperativo (artigo 6º), a busca pela isonomia processual (art.7º), a garantia do contraditório (9º) e preservação da dignidade da pessoa humana com o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum (art.8º).

Far-se-á, a seguir, uma análise, por um ângulo publicista, desses princípios processuais que estão intimamente ligados à legitimidade da atividade instrutória do juiz, em especial o princípio da imparcialidade do juiz, o princípio da igualdade processual das partes, o princípio do contraditório e o princípio da cooperação.

2.1 DA HARMONIZAÇÃO DA IMPARCIALIDADE COM A BUSCA DA VERDADE PELO MAGISTRADO: A LEGITIMIAÇÃO DA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA ATRAVÉS DO EFETIVO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Um dos grandes obstáculos à ampliação dos poderes instrutórios do juiz é a necessidade de se observar o princípio da imparcialidade do juiz, consagrado como um dos principais mecanismos de garantia de efetiva justiça nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Mas o que realmente deve ser entendido por “imparcialidade do juiz?” Seria a adoção de uma postura passiva e neutra com relação às “coisas do processo?” Em resposta a essa questão, a maioria da doutrina brasileira defende que a imparcialidade deve se entendida como um valor indispensavelmente presente à atuação do juiz no processo, caracterizada pelo não envolvimento do juiz no conflito trazido ao processo. Mas esse não envolvimento do juiz com as coisas do processo conduziria indubitavelmente ao surgimento da figura do “juiz espectador”, papel este que não se harmoniza com os valores perseguidos pelo processo civil moderno.

Diante dessa contradição, Sergio Alves Gomes (1997, p.75) afirma que a imparcialidade do juiz não significa neutralidade diante dos valores a

serem protegidos por meio do processo, uma vez que cabe ao juiz conduzi-lo sempre de modo que seja transformado em efetivo instrumento de justiça, consistindo nisso a imparcialidade do juiz.

Não se deve confundir imparcialidade (sempre necessária) com passividade ou inércia, pois o papel do juiz na condução do processo não pode ser reduzido ao de mero “agente burocrático”, que observa passivamente a atuação (ou inércia) das partes, indiferente ao resultado que o processo possa chegar. No estado em que se encontra o direito processual civil hoje, tão influenciado e orientado pelos valores sociais (art.8º, CPC/15), e visando a promoção da dignidade da pessoa humana, não podemos suportar este tipo de comportamento passivo do juiz.

Para José Roberto dos Santos Bedaque (1994, p.80), uma ampliação dos poderes instrutórios do juiz não significa quebra da sua imparcialidade, uma vez que a atividade probatória deste não tem o condão de favorecer esta ou aquela parte, já que quando o juiz determina a realização de alguma prova não tem condições de prever o seu resultado e nem muito menos de saber a quem ela poderia beneficiar.

É importante salientar que a imparcialidade é um requisito exigido no exame da prova (no seu julgamento) e não na sua produção, o que nos leva a conclusão de que a possível atividade instrutória do juiz não conduz necessariamente à quebra de sua imparcialidade no julgamento dessas provas. Há inclusive a faculdade do juiz admitir a utilização de provas produzidas em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado (art. 372), ou de apreciar a prova constante dos autos independente do sujeito que a tiver promovido, o que evidencia a consagração da busca da verdade material.

Tem-se, assim, como solução para resolver o aparente choque entre a concessão de poderes instrutórios mais amplos ao juiz e a preservação da sua imparcialidade: a submissão da atividade instrutória do juiz ao princípio do contraditório e ao dever de motivar as suas decisões (CRUZ E TUCCI, 1999, p. 181). O exercício efetivo do contraditório entre as partes é, sem dúvida, um fator de legitimação da atividade instrutória do juiz no processo civil, não ocorrendo, portanto, a tão temida quebra da imparcialidade judicial.

2.2 A IGUALDADE SUBSTANCIAL DAS PARTES E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: O SURGIMENTO DO “JUIZ GESTOR” E O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO?

Piero Calamandrei (1999, p.331) já demonstrava sua preocupação, quando comentava o então “novo” CPC italiano, em relação à insuficiência da garantia da igualdade formal das partes, cabendo ao Estado-juiz a

promoção da igualdade substancial das partes no processo, transformando-o num instrumento de nivelação das desigualdades sociais.

Por sua vez, o CPC/15, no seu art. 7º dispõe que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Consagra-se, pois, o princípio da paridade de armas, da igualdade substancial das partes, ou seja, da garantia de participação efetiva no processo e da possibilidade de influência no conteúdo da decisão.

E para que isso aconteça de forma harmônica, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva. É o dever de cooperação para a descoberta da verdade, previsto no artigo 417º do Código de Processo Civil Português/2013 e no artigo 6º do CPC/15 brasileiro.

O princípio da cooperação atine a aproximar a figura e a conduta do juiz no processo às partes, busca alterar aquela imagem do juiz distante e acima das partes, para, enfim, torná-lo equidistante e participativo na condução do processo, ao lado dos participantes (PERES, <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9214/Sistema-principiologico-e-sua-estruturacao-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>, em 19/07/15).

Surge assim o modelo cooperativo de organização do processo ou o “processo cooperativo”, no qual a condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes, como acontecia no processo dispositivo, e também não se assemelha com uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional: aqui se busca uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais. O processo cooperativo seria, assim, o modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático (DIDIER, http://www.academia.edu/1771108/Os_tres_modelos_de_direito_processual, em 10 nov. 2015).

Diante desse contexto, todos os princípios estruturantes do CPC/15 se entrelaçam com o da cooperação e, com o redimensionamento do princípio do contraditório, o juiz se torna o condutor do diálogo processual, verdadeiro gestor do processo, com poderes e deveres, e preocupado com a justiça da sua decisão.

No entanto, é importante ressaltar, conforme afirma Victória Moreira, ao analisar o princípio da cooperação no ordenamento português, que os limites para a gestão processual são o efetivo contraditório, o respeito à igualdade das partes e a necessidade de assegurar a imparcialidade do juiz. O respeito a esses limites é que dará ao juiz instrumentos para a aplicação de poderes mais amplos para a busca da decisão justa. (MOREIRA, <https://>

processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/332549158/ncpc-os-poderes-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil, em 02/05/16).

3 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível concluir que o novo diploma processual brasileiro trouxe, no seu capítulo dedicado às normas fundamentais do processo civil (artigos 1º a 12), um novo paradigma: um processo civil mais preocupado com o alcance de uma solução justa para o caso concreto, observando sempre a igualdade substancial das partes, sem deixar de lado a duração razoável do processo e a fundamentação das decisões.

Percebe-se que o papel do juiz se fortalece como o gestor-condutor da causa, devendo garantir a paridade de armas, distribuir dinamicamente o ônus da prova entre os litigantes e apontar as deficiências postulatórias das partes, permitindo que as mesmas sejam supridas. Sua participação ativa não fere sua isonomia, pois, na cooperação, os deveres são recíprocos e todos os agentes são protagonistas da própria condução do processo.

Algumas diretrizes, no entanto, se destacam de maneira mais incisiva para guiar e legitimar o ativismo judicial: a consagração do processo cooperativo (artigo 6º), a busca pela isonomia processual (art.7º), a garantia do contraditório (9º) e preservação da dignidade da pessoa humana com o atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum (art.8º). Prevalece assim a garantia de participação efetiva no processo e da possibilidade de influência no conteúdo da decisão.

E para que isso aconteça de forma harmônica, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva. É o dever de cooperação para a descoberta da verdade, previsto no artigo 417º do Código de Processo Civil Português/2013 e no artigo 6º do CPC/15 brasileiro.

Diante desse contexto, todos os princípios estruturantes do CPC/15 se entrelaçam com o da cooperação e, com o redimensionamento do princípio do contraditório, o juiz se torna o condutor do diálogo processual, verdadeiro gestor do processo, com poderes e deveres, e preocupado com a justiça da sua decisão.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*. v. I e III, Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIDIER Jr., Fredie. *Os três modelos de direito processual*: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. Disponível em: <http://www.academia.edu/1771108/Os_tres_modelos_de_direito_processual>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FARIA, Katarine Keit Guimarães Fonseca de. Juiz instrutor: uma tendência de ampliação da atividade instrutória oficial em face dos valores consagrados pelo Estado social democrático. *Revista da ESMAFE*, Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 2, p. 253-281, maio 2001.

GOMES, Sérgio Alves. *Os poderes do juiz na direção e instrução do processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MAZZOLA, Marcelo. *Dever de cooperação no novo CPC*: uma mudança de paradigma. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/06/08/dever-de-cooperacao-no-novo-cpc-uma-mudanca-de-paradigma/>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

MOREIRA, Victória. *Os poderes do juiz no novo Código de Processo Civil- Um contraponto entre a nova realidade brasileira e o direito já existente em Portugal*. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/332549158/ncpc-os-poderes-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 02 maio 2016.

PERES, Fernando. *Sistema principiológico e sua estruturação no novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9214/Sistema-principiologico-e-sua-estruturacao-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>>. Acesso em: 19 jul. 2015.

ROCHA, José de Albuquerque. *Estudos sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Poderes éticos do juiz*: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1987.

STRECK, LENIO LUIZ. Limites do juiz na produção de ofício no artigo 370 do CPC, em *Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-15/senso-incomum-limites-juiz-producao-prova-oficio-artigo-370-cpc>>. Acesso em: 15 set. 2016.